

[Handwritten signature]

LEI Nº 6.869 DE 24 DE AGOSTO DE 2021

Estabelece critérios para nomeação de Diretores, Vice-Diretor(es) e Coordenador(es) Pedagógico(s) nas Escolas Públicas do Sistema Municipal de Ensino e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições conferidas pelo Artigo 64, Inciso V da Lei Orgânica do Município:

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os diretores das Escolas Públicas Municipais de Ensino serão nomeados pelo Prefeito atendidos os seguintes requisitos:

I – ser membro do Magistério Público Municipal;

II – possuir Graduação em Curso Superior – Licenciatura em Pedagogia e/ou formação em nível de pós-graduação em Educação Infantil, Administração Escolar ou Gestão Escolar, para assumir as escolas de Educação Infantil;

III – possuir Graduação em Curso Superior – Licenciatura na área da Educação e/ou formação em nível de pós-graduação em Administração Escolar ou Gestão Escolar, para assumir as escolas de Ensino Fundamental;

IV – possuir Graduação em Curso Superior – Licenciatura na área da Educação e/ou formação em nível de pós-graduação em Administração Escolar ou Gestão Escolar, para assumir o Centro de Educação de Jovens e Adultos.

Art. 2º Os(as) Vice-Diretores(as) das Escolas Públicas de Educação Infantil, Ensino Fundamental e do Centro de Educação de Jovens e Adultos o(a) serão nomeados pelo Prefeito atendidos os seguintes requisitos:

I – ser membro do Magistério Público Municipal;

II – comprovar Graduação em Curso Superior – Licenciatura na área da Educação e/ou formação em nível de pós-graduação em Educação.

[Handwritten signature]

Art. 3º Os(as) Coordenadores(as) Pedagógicos(as) das Escolas Públicas Municipais de Educação Infantil, Ensino Fundamental e do Centro de Educação de Jovens e Adultos serão nomeados pelo Prefeito atendido os seguintes requisitos:

I - ser membro do Magistério Público Municipal e estar efetivo na escola que exercerá o cargo de Coordenador Pedagógico há no mínimo 12 meses imediatamente anteriores à data de sua nomeação;

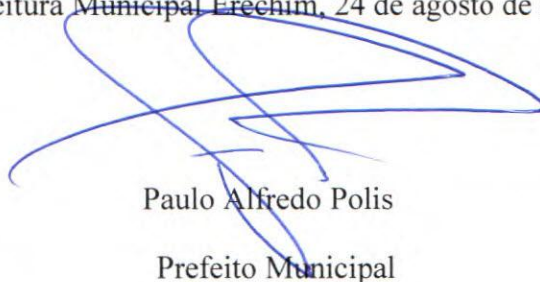
II – graduação em Curso Superior – Licenciatura na área de Educação e/ou formação em nível de pós-graduação em Educação e/ou comprovar experiência docente no nível em que pretende coordenar.

Art. 4º A partir do início de vigência do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, independentemente da inscrição do servidor como participante no plano de benefícios oferecido, aplicar-se-á o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, de que trata o Art. 40 da Constituição Federal, às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo Regime Próprio de Previdência do Município de Erechim aos segurados definidos no parágrafo único do Art. 1º.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 4.585/2009.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal Erechim, 24 de agosto de 2021.



Paulo Alfredo Polis
Prefeito Municipal